

## **CÓDIGO CIVIL E IGREJA: construções, discursos e representações (1916-1940)**

*Ipojuca Dias Campos*  
Doutor em História – PUC/SP  
Professor Adjunto – UFPA

**RESUMO:** Este artigo propõe como eixo central interpretar as relações de força que se estabeleceram no início do século XX, com a aprovação do Código Civil de 1916, entre República e Igreja acerca da secularização do casamento e da separação conjugal. Então, o seu princípio diretor é o de vislumbrar como os tensos debates em torno da laicização foram intensamente apresentados e enfrentados pelas duas instâncias de poder; isso acontecia porque na ocasião estavam em jogo diretrizes em torno dos princípios por onde a família deveria trilhar a sua formação dita legal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Igreja; Estado; secularização.

**ABSTRACT:** This article proposes as central axis to interpret the relationships of force that settled down in the beginning of the century XX, with the approval of the Civil Code of 1916, among Republic and Church concerning the secularization of the marriage and of the matrimonial separation. Then, his managing beginning is it of glimpsing as the tense debates around the secularization were intensely presented and faced by the two instances of power; that happened because in the occasion they were in game guidelines around the beginnings through where the family should tread her legal formation.

**KEYWORDS:** Church; State; secularization.

### **Introdução**

Creando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes delles nascidos ou concebidos<sup>1</sup>.

O acto civil foi, originalmente, uma laicização do sacramento. Era natural que, atheisados a escola, o jury, os hospitaes, as constituições, fosse Deus expulso do casamento. Basta considerarmos que o contracto legal surgiu de revoluções ou demagogias em que da Igreja se separava do Estado (...)<sup>2</sup>.

Nas primeiras décadas do século XX a Igreja Católica e o Estado se encontravam frente a discussões que discorriam sobre os novos reordenamentos da concepção do que viria a ser casamento ideal. Neste sentido, as temáticas laços matrimoniais e relações conjugais foram objetos de preocupações e de repetidos debates no interior não apenas do

---

<sup>1</sup> Artigo 229, Dos efeitos jurídicos do casamento. In: *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.

<sup>2</sup> Perigos do civil. In: "A Palavra". Belém, 29 de novembro de 1923, p. 01.

Clero, mas da sociedade brasileira do tempo em questão pois, em 1916, a República aprovava o primeiro Código Civil Brasileiro que em muito versou sobre esses assuntos. Em conformidade com isso, o artigo procurou ligar, por meio dos seus interesses e lutas particulares, o Estado e a Igreja Católica aos temas casamento e separação conjugal. Assim sendo, o seu caráter concentra-se em interpretar por quais razões o Código Civil conseguiu movimentar forças entre o Estado e a Igreja Católica e, igualmente, por quais motivos as duas instâncias de poder demasiadamente se interessaram pelas matérias no tempo em pauta.

Deve-se dizer que frente aos eixos apresentados outras vezes Igreja e Estado se digladiaram, por exemplo, nas últimas décadas do século XIX observou-se que a recém-instaurada República imprimia mudanças que envolviam diretamente interesses da Igreja Católica. (CAMPOS, 2004). No decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890 que impôs a secularização do casamento podem-se ver incursões sobre a família, o casamento, os filhos, as relações conjugais, o separar-se. Nele afirmava-se que o casamento civil era o único a legitimar a família e os filhos anteriormente nascidos de um dos contraentes com o outro e que a sua quebra era de responsabilidade do Estado republicano.<sup>3</sup>

Nota-se então que as relações conjugais passavam, desde o século XIX, por conjunto de reelaborações e redefinições. Sobre as primeiras décadas do último século, estabelecia-se outra legislação, onde as lógicas de família se encontravam sobejamente presentes. Neste sentido as discussões foram amplas, e, se por um lado, a Igreja Católica dentro destas veredas sociais buscava conservar e reafirmar a sua doutrina no que dizia respeito às ordens conjugal e social, por outro, o Estado, por meio da legislação, pretendia mais e mais adentrar na órbita legal da convivência sob o mesmo teto.

A respeito do Código Civil deve-se aqui dizer que sobre os domínios do separar-se “somente” mudou o termo divórcio para desquite, todavia as duas terminologias promoviam apenas o fim da sociedade conjugal; o casamento, como vínculo perpétuo, dissolvia-se apenas com a morte de um dos cônjuges. Desta maneira, a separação conjugal admitido no Brasil impossibilitava segundas núpcias em vida de um ou outro consorte.

Então, seguem-se alguns jogos de política entre Estado e Igreja Católica.

---

<sup>3</sup> Sobre a separação conjugal, consultar: “Capítulo VII: dos efeitos do casamento”. In: *Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*. Primeiro fascículo de 1 a 31 de janeiro. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. Sobre a secularização do casamento veja-se: SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento civil: decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890 / comentado e anotado*. Rio de Janeiro: Garnier, 1895.

### **Casamento e relações de poder**

Nas primeiras décadas do século XX, com a aprovação do primeiro Código Civil Brasileiro, em 1916, os sentidos do casamento e da separação permaneceram “imóveis”, pois a nova legislação reafirmava, no artigo 229, que o matrimônio criava a família legítima e no 315, assegurava que as núpcias, quando celebradas, somente se dissolviam pela morte de um dos cônjuges. (CAMPOS, 2009: 37-53). Se as leis republicanas “conseguiram” secularizar, no decorrer do tempo, o casamento e a ruptura da convivência a dois, é de suma importância não generalizar o fato. Em outras palavras, a secularização realizada pelo Estado conseguiu “apenas” retirar das mãos da Igreja o poder exclusivo sobre a união e o desligamento ou não dos vínculos conjugais, porém jamais a força e o poder que representava a união religiosa. Então o Código Civil guardou a tradição da lei anterior impossibilitando ainda o divórcio e conseqüentemente as segundas núpcias. No entanto há a considerar, como bem anotou Keila Grinberg, que os movimentos para a implementação deste novo ideário desenvolveram-se ao longo do tempo em diferentes lugares da rede social. (GRINBERG, 2001).

Por entender o casamento como perpétuo e indissolúvel, a Igreja Católica conseguiu que o divórcio não constasse tanto na legislação de 1890 (decreto nº 181) quanto nas seguintes – Código Civil de 1916 e em duas Constituições, as de 1934 e 1937 – com o argumento de que impossibilitava a vida em comum, sendo fonte de perturbações e causa permanente de escândalos; tolerava apenas o desquite, que promovia a separação de corpos e bens conservando os vínculos matrimoniais. De tal sorte dois princípios, a Igreja e os setores conservadores da sociedade brasileira, conseguiram que permanecessem nas leis da República: a indissolubilidade matrimonial e conseqüentemente a inexistência do divórcio perpétuo, o que significava que o Clero não se dava por vencido e atacava de maneira sistemática a laicização da ruptura conjugal bem como o casamento civil. Este, por exemplo, era taxado de mero contrato entre os homens, que terminava ao sabor dos ventos e não tinha a misericórdia de Deus. Como atrás indicado, no início do século XX leis promulgadas pela República versavam ante a formação da família dita legal e a este respeito à Igreja Católica jamais ficou alheia, isto é, de todos os modos possíveis buscou envolver-se nos nevrálgicos assuntos, seja influenciando diretamente as legislações, seja publicando matérias opositoras ao divórcio, união civil e mesmo ao Estado. Os domínios eram tensos, tanto que em 1923 ela interpretava que o governo não podia intervir no caráter da família e o acusava de estar colocando “o carro adiante dos bois”, uma vez que os lares

eram instituições anteriores ao Estado. Para o Clero, a intervenção neste assunto fazia enfraquecer a ideia de nação, pois esta nascia de um conglomerado de lares os quais de época imemorial foram de responsabilidade de Deus, logo da Igreja. A estratégia católica era bastante direta: usar da doutrina, porquanto articulava e expunha a público a concepção de que quanto mais o Estado se envolvia com a família mais conseguia debilitar o país. Deve-se perceber que muito bem buscava utilizar-se da doutrina no afã de deter o Estado sobre temas que compreendia ser apenas seus: a função da família e a do casamento.

Como o fortalecimento da nação era assunto de extrema importância para o Estado, a Igreja buscava formar cadeias sociais argumentativas a este respeito. Ainda em 1923, a Instituição colocava-se frente-a-frente à República mesmo quando tentava inverter as acusações, pois afirmava que os defensores da lei do país acusavam:

“O Clero de chamar o acto civil casamento do diabo, matrimonio da Maçonaria, consorcio do tihoso”, mas o que acontecia, segundo a sua leitura, era que os católicos estavam cansados de ouvir os bacharéis e doutores, escrivães e juizes “gritarem contra a união sacramental, que dizem extincta desde a Republica, despida de qualquer utilidade em caso de heranças, e mantida pela ganancia dos padres”<sup>4</sup>.

Segundo a Instituição, tais lutas em torno do conúbio tinham como única razão desalentar a já frágil ideia de nação e a disputa não levaria a nenhum lugar que não fosse a ruína do povo brasileiro. A Igreja se reorganizava e reagia como podia às investidas do Estado, quer dizer combatia a situação provisória em que a laicização esforçava-se em lançá-la. Assim, contra as tentativas de caracterizá-la enquanto Instituição de menor importância, o Clero escreveu diversas pastorais, aumentou o número de dioceses, buscou melhorar a qualidade do ensino e da própria formação do corpo eclesiástico, criou algumas associações religiosas (Apostolado da Oração e Filhas de Maria) e fundou inúmeros jornais; em Belém, por exemplo, circularam entre 1890 e 1940: “Semana Religiosa do Pará” (1889 / 1890), “A Palavra” (1910 / 1941) e “Revista Feminina Laica Quero” (1939 / 1942). Eis algumas articulações realizadas pela Igreja que visavam a preservação dos valores morais da família, aliás esta questão foi uma das suas metas prioritárias para conter o que compreendia ser a elevação do “sentimento da desordem em marcha no país”, enfim, na prática, mas e mais a Igreja buscava colocar em ação a sua doutrina. Estes movimentos devem ser compreendidos como conjunto de medidas que visava o avanço da influência do catolicismo; desta maneira, mesmo não negando a existência de dificuldades enfrentadas pela Igreja no período citado, os argumentos aqui apresentados em nada se alinham à tese

<sup>4</sup> A Palavra. Belém, 20 de dezembro de 1923, p. 02.

do que venho chamando de acomodação católica. Enfim, o interregno da Proclamação da República até ao início do governo de Getúlio Vargas foi importante para o catolicismo que conseguiu fortalecer-se política e socialmente, graças a atitude da hierarquia católica no que diz respeito à sua posição enquanto articuladora de poder. A este respeito, na década de 1920, para a cidade do Rio de Janeiro, Ralph Della Cava observou como o apostolado laico foi importante contra as ideias divorcistas, o anti-clericalismo e o ateísmo e que o objetivo não era o de dominar o Estado, mas sim o de nele intervir por meio dos seus fiéis. (DELLA CAVA, 1975: 05-52).<sup>5</sup>

Isso acontecia em virtude das autoridades seculares compreenderem ser a família por elas formada a pilastra central da nação porque produzia a honestidade, a moral e a disciplina; a Igreja também atuava no seio da sociedade e fazia questão de deixar claro que sem a força moralizadora do seu sacramento ocorreria indelevelmente a dissolução da família e da nação, uma vez que o núcleo familiar católico sempre elaborou as bases do povo brasileiro. Assim, tanto o Estado quanto a Igreja percebiam as intenções um do outro no bojo da sociedade e por isso apressavam-se em oferecer-lhe conjuntos de códigos (mesmo em vários pontos convergentes) que fossem compreendidos coerentes ou ditos à época, morais. As duas Instituições dialogavam o que lhes convinha, contudo não se pode esquecer que elas se encontravam entre os valores idealizados e os comportamentos dos indivíduos e, se por um lado as suas normas sociais poderiam influenciar um enorme número de pessoas, por outro seria arriscado descartar a potencialidade dos que transgrediam tanto a doutrina eclesiástica quanto os códigos do Estado. Dessa maneira em diversos momentos elas utilizaram ferramentas similares quando o assunto tratava da ordem familiar, mas há a observar que, mesmo com as aproximações e distanciamentos, o que se revelaram foram disputas amplas e tensas pelo poder de quem iria definir o futuro moral e político da família brasileira, logo da nação.

Neste debate, Maria de Fátima Salum Moreira ajuda sensivelmente. Para a pesquisadora, as preocupações sobre as mudanças sociais ocorridas nas primeiras décadas do século XX foram interpretadas pela Igreja Católica como perigosas, pois que poderiam facilitar desencontros no bojo da sociedade. A autora afirma que a Instituição acentuou seus discursos pedagogizantes nas décadas iniciais do século XX, quer dizer, as

<sup>5</sup> Sobre o mesmo assunto, também é importante consultar: BEOZZO, José Oscar. *Cristãos na universidade e na política*. Petrópolis: Vozes, 1979. LUSTOSA, Oscar de Figueiredo. *Igreja e política no Brasil: do Partido Católico à LEC. (1874 / 1945)*. São Paulo: Loyola, 1983. Veja-se também: VILHENA, Cynthia. *Família, mulher e prole: a doutrina social da Igreja e a política do Estado Novo*. Tese apresentada na Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. São Paulo: Mimeo, 1988. Para aqueles que queiram manter contato com uma longa análise sobre as teias políticas, sociais e ideológicas tramadas pela Igreja Católica na política brasileira, não devem deixar de consultar: MAINWARING, Scott. *A Igreja Católica e a política no Brasil (1916 / 1985)*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

narrativas católicas estavam voltadas claramente para “solucionar” aquilo que era definido, por ela, como problemas à vida conjugal e para as relações sociais mais gerais. Enfim, o Clero desejava impor-se tanto nas dimensões da vida a dois como nos interstícios da vida social e, por isso, não poderia passar às margens das discussões a respeito do Código Civil. (MOREIRA, 1999).

A respeito do não isolamento da Igreja nas primeiras décadas novecentistas, bom exemplo concentrou-se nas discussões frente ao casamento como contrato e sacramento. Em pastoral coletiva publicada em 1915, afirmava-se que:

O contrato civil é uma simples formalidade que, sem nada acrescentar ao valor do sacramento do Matrimônio, vem enfraquecer-lhe o vínculo ou atingir-lhe a essência, vem apenas garantir os direitos temporais da família já constituída, ou a constituir-se pròximamente de acôrdo com a legislação divina e eclesiástica (...) <sup>6</sup>.

Reforça-se aqui a argumentação de que, ainda que “separada” do Estado, a Igreja mantinha relações de força e influenciava a sociedade. Participava também dos jogos políticos e atuava por meio da imprensa e de pastorais nos debates sobre o Código Civil Brasileiro, no sentido de que preservasse a sua doutrina na vida civil e conseqüente ideais de vida conjugal. Mesmo digladiando-se, as Instituições compreendiam as alianças como fundamentais à nação, daí a importância em fazê-las indissolúveis. Estas concepções eram reforçadas por juristas como Tito Fulgencio que afirmava:

fazendo que um cônjuge seja a carne e o osso do outro, dahi a sua forma monogamica, unica, conforme a natureza moral e o destino do homem, que satisfaz a felicidade e ao fim social do casamento – perpetuidade da especie. Estes caracteres indeleveis do casamento, que são o apanagio do homem entre os seres animados, communicam forçosamente ao casamento a perpetuidade e por tanto a indissolubilidade. O divorcio gera a polygamia, condemnada e repellida <sup>7</sup>.

O jurisconsulto ajudou a que permanecesse no Código Civil a indissolubilidade matrimonial. Clovis Bevilacqua, também afirmava que em decorrência das pressões políticas feitas pelos representantes do Clero na Câmara dos Deputados a proposta de segundas núpcias na vida civil brasileira não foi aprovada para já figurar no Código de 1916. Ainda segundo Bevilacqua, em 1901, quando se discutia o projeto do Código Civil na Câmara, pela preferência entre desquite e divórcio, antivorcistas – *M. F. Correia, Alencar Araripe,*

<sup>6</sup> Pastoral Collectiva das Provincias Eclesiasticas de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Mariana, São Paulo, Cuyaba e Porto Alegre. Rio de Janeiro: Typ. Martins de Araujo, 1915, p. 126.

<sup>7</sup> FUGENCIO, Tito. *Do desquite: theoria legal documentada – processo jurisprudencia nacional*. São Paulo: Saraiva & Companhia, 1923.

---

*Andrade Figueira, Coelho Rodrigues, Gabriel Ferreira, Guedelha Mourão e Lima Drummond* – e divorcistas – *Anísio de Abreu, Fausto Cardoso, Adolpho Gordo, Carlos Perdigão, Vergne de Abreu, Sá Peixoto* – enfrentaram-se arduamente. (BEVILAQUA, 1952: 267).

Com o Código Civil de 1916 nenhuma transformação expressiva ocorreu no âmbito da prática matrimonial. A República não promoveu modificações profundas na família, aliás apenas algumas terminologias mudaram, o que reforça a conjectura de que se pretendia a reafirmação do ideal conjugal que há séculos a Igreja difundia. Então a questão que se impõe é a de que, se diante de relações de força a República conseguiu tomar para si [secularizar] a forma de núpcias, por que as mudanças localizaram-se somente nesse ponto? Por que não avançaram no interior dos significados práticos do casar-se?

A este respeito, para Rosa Maria Barboza de Araújo, as leis republicanas normatizadoras buscaram emoldurar as relações sociais entre os sexos. A historiadora articula que a jurisprudência foi reformulada, entretanto a supremacia do poder masculino no casamento, na família e sobre os filhos, embora reequacionada, foi mantida. Tomando como base o Código Civil de 1916 afirma que o homem permanecia como responsável pelo provimento da família e continuava exercendo o pátrio poder. Juridicamente, a mulher continuava atrelada à figura masculina, porquanto o Código Civil, assim como a lei do casamento civil de 1890, não modificou de forma substancial as relações entre os sexos. Para a historiadora, as leis não representavam mudanças, mas que as transformações se encontravam em curso no interior da convivência social cotidianas. (ARAÚJO, 1993).

No Brasil entre 1890 e 1940 inúmeras leis que discutiram a ordem familiar fizeram-se presentes no cenário nacional. Sobre este assunto muitos são os indícios que permitem emitir essa afirmação, e a respeito pode-se destacar o já citado decreto lei 181 de 24 de janeiro de 1890 que secularizou, por exemplo, o casamento e a ruptura conjugal, sendo que no artigo 82 expressava as possibilidades para se impetrar uma ação de divórcio: “1º adultério; 2º sevícia e injúria; 3º abandono voluntário do domicílio conjugal prolongado por dois anos consecutivos; 4º livre consenso dos cônjuges desde que fossem casados há mais de dois anos”.<sup>8</sup> Aqui também se pode citar o Código Civil de 1916 que sobre a concepção de casamento e família anunciava: “Em todo o Ocidente, a família é fundada sobre a monogamia, modo de união conjugal mais puro, mais conforme aos fins culturais da sociedade, e mais apropriado à conservação individual tanto dos cônjuges, quanto da prole (...)”.<sup>9</sup> Igualmente pode-se lembrar do Código Penal de 1940 que reservou importância

---

<sup>8</sup> Veja-se: *Decreto do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*. Primeiro fascículo de 01 a 31 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

<sup>9</sup> Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916, comentado por Clovis Bevilacqua, 1952, p. 21.

expressiva às relações extraconjugais; o adultério, para o Código Civil, se constituía em razão para se entrar com uma ação de desquite; já o assunto, no Código Penal, interpretava-se como crime contra o casamento e por isso passivas de pena de quinze dias a seis meses de prisão.<sup>10</sup> Aventuras amorosas fora das relações legalmente constituídas – o casamento monogâmico – eram percebidas por essa legislação como ofensa “de ordem privada e de ordem social”.

Em conformidade com isso, inferem-se as maneiras de como o Estado e o Clero buscavam fortalecer a tutela que exerciam perante a sociedade justamente para ver quem melhor dominaria a ordem familiar dita higiênica. É claro que ambos os planejamentos sociais utilizaram a prática do convencimento, mas não se deve ignorar que também tiveram elementos coercitivos: por um lado o Estado, durante certo período – de 1890 a 1934 –,<sup>11</sup> afirmava ser apenas o casamento civil que formava a família legal, por outro a Igreja, propagandeou (por meio dos seus periódicos e pastorais) durante bom tempo ser o civil casamento temporário, apenas um contrato que ignorava a presença de Deus; ato em que o fim era o desquite, coisa do tihoso. Até por volta da década de 1930, quando aconteceu uma reaproximação entre Estado e Igreja, inquestionavelmente as duas Instituições se enfrentaram incisivamente diante dos significados bem como de quem dominaria a vida conjugal; diante desses confrontos, o Clero encaminhava sua atuação política tomando como pilastra um evidente alinhamento com os seus fiéis, ou seja, mobilizar os católicos contra os posicionamentos das leis seculares [de casamento civil e separação] passou a ser uma das bases de sua política para se contrapor aos anseios do Estado. De tal modo, mesmo com a secularização do casamento, os ideais de conjugalidade mantiveram-se, pois a Igreja conseguiu – por meio da sua doutrina – medir forças com o Estado em relação à família e às ações práticas que afetavam o seio das tramas cotidianas. Tem-se nesse caso a tríade que aparece nos discursos de modo inseparável [Estado, Igreja, família] sobre os sentidos do assunto, uma vez que se precisava formar idealizações, condutas e limites capazes de conferir um conjunto de significados que fossem apreendidos específicos à sociedade.

Com efeito, deve-se tomar cautela com a concepção de que as mudanças havidas nas primeiras décadas do século XX partiam das leis. A este respeito as pesquisadoras Marina Maluf e Maria Lúcia Mott em artigo intitulado “Recônditos do mundo feminino” fizeram intensas interpretações. As historiadoras, ao analisarem as décadas iniciais do

<sup>10</sup> Veja-se art. 240 do *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1940*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941.

<sup>11</sup> A Constituição de 1934 também passou a reconhecer as núpcias religiosas como a que formava a família legal.



último século, consideraram que as alterações foram operadas mais no âmbito do cotidiano, em decorrência das dinâmicas de poder em curso, e menos no campo jurídico. Os usos, os costumes e as regras permaneciam, por exemplo, separando mulheres e homens, assim mudanças não emanavam do poder instituído, mas das próprias ações desenvolvidas no dia-a-dia. Para sustentarem esta afirmativa, foi analisado o Código Civil de 1916 e neste as pesquisadoras perceberam que variados preceitos que versavam sobre as mulheres continuavam colocando-as diante de uma situação jurídica inferior quando casadas. Por outras palavras, o sentido do homem como o senhor das ações no interior da convivência matrimonial estava, juridicamente, inalterado no início do século XX. Ao homem cabia: ser o chefe da sociedade conjugal, ser o representante legal da família, administrador dos bens comuns do casal e dos particulares da esposa.<sup>12</sup> Deste modo, a ordem jurídica de 1916 reafirmava o desejo de se formar um modelo de mulher subordinada e dependente ao marido. (MALUF & MOTT, 1998: 367/421).

Outra pesquisadora que corrobora aos eixos desse estudo é Sueann Caulfield. A historiadora estudou as transformações dos significados da honra e dos valores sexuais tomando como base a jurisprudência, entenda-se o Código Penal de 1890 e o de 1940, sem deixar de analisar a codificação civil de 1916. Ainda conforme a obra, as leis do final do século XIX e início do XX reproduziram as diferenças entre homens e mulheres que há muito estavam instauradas na legislação brasileira. Dito de outra forma continuava-se distinguindo os sujeitos jurídicos como capazes (os homens) e incapazes (as mulheres) como se fazia nas Ordenações Filipinas. Desta forma sendo os homens, no seio da convivência conjugal, os únicos juridicamente capazes, isso significava que poderiam legalmente representar, em juízo, a si próprios, a esposa e os filhos. Com efeito, os homens eram detentores de peculiaridades no bojo das relações jurídicas do final do século XIX que continuaram nas primeiras décadas do século XX. (CAULFIELD, 2000).

Nesta conjuntura, não se pode esquecer que em inícios do último século, o regime republicano buscava ainda ganhar a simpatia da população brasileira e neste sentido a aprovação do primeiro Código Civil, em 1916, trouxe certo contratempo ao regime, uma vez que os campos de força frente à temáticas como casamento, família, divórcio e desquite, novamente vieram à tona e envolveram necessariamente segmentos da sociedade como a Igreja Católica. O matrimônio permanecia, desde a Colônia, como ato para toda vida, isto é,

---

<sup>12</sup> Para se perceber paralelos singulares acerca da capacidade da mulher casada, consultem-se: *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Op, cit. RÃO, Vicente. *Da capacidade civil da mulher casada*. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva, 1922.

dissolvia-se apenas por meio da “morte de um dos conjuges”.<sup>13</sup> O Código de 1916 trouxe leves e inexpressivas mudanças, como sejam a troca da terminologia divórcio por desquite, permanecendo a indissolubilidade matrimonial como antes. Mudavam-se nomenclaturas, sem que houvesse transformações substanciais no sentido prático do casar-se e separar-se. O que estava acontecendo era uma luta entre Estado e Igreja na busca de conseguir maior influência e dinâmica no interior das leis que se formavam, porquanto o direito de família trazia disposições que envolviam tensões múltiplas, e onde interesses de um e outro grupo social promoviam disputas acirradas que se localizavam na atuação dos jogos de poder e envolviam aspectos da vida familiar que predominariam até o próximo direito de família. Assim, o ideal de a família constituir-se em legítima e higiênica apenas a partir do casamento válido era forte, tanto que as articulações contrárias ao divórcio mantinham como principais argumentos a desagregação familiar e a da moral pública e privada.

Itere-se que o ideal de ser o lar ambiente moralizado era desejo das duas Instâncias de poder, porquanto as defesas da unidade familiar e doméstica, da moralidade pública e privada e da monogamia, eram princípios basilares observados nas obras de diversos juristas da época. Assim sendo, seria importante confirmar a argumentação de que as escalas de poder entre a República e a Igreja Católica eram grandes, ainda que o ideal de casamento convergisse para razões comuns: o monogâmico-indissolúvel. O matrimônio era o centro nevrálgico disputado tanto pela República quanto pelo Clero. Este, com a perda do monopólio da celebração indissolúvel / monogâmica / legal, não se sentia confortável frente às cerimônias cartoriais; por isso instava em que a única contribuição que o consórcio civil trouxe à sociedade foi o exacerbamento da imoralidade.<sup>14</sup> A ideia de que o ato solene religioso católico deveria ser mantido como o formador da família não era rara e as estratégias e argumentos para dar-lhe importância apresentavam-se solidamente arraigadas na sociedade. A este respeito, afirmava o jurista Clovis Bevilacqua:

Sob o ponto de vista social, da organização da vida humana sob a direção da ethica, é, realmente, este o objectivo que tem a lei, regulando a união dos sexos, depurando os sentimentos, reprimindo as paixões, providenciando sobre o futuro da prole, cercado de respeito a família, sobre a qual repousa a sociedade civil. É a intervenção do direito, na sua função organica e santificadora, que diferencia a família legítima, da família natural, e de quaesquer agrupamentos inconsistentes ou ephemerous, que as mesmas necessidades physiologicas reúnem e dissolvem<sup>15</sup>.

<sup>13</sup> Artigo 315, inciso 1º. In: *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.

<sup>14</sup> *Da Liga da Bôa Imprensa. O divorcio*. Belém: Secção de obras d'A Palavra, 1915.

<sup>15</sup> BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1952, p. 103.

Veja-se a importância do matrimônio na sociedade. Importância que sempre retorna a um eixo: a moralidade e a ordem social. Tanto no entender da Igreja quanto no do Estado, o conúbio procurava ditar regras de convivência e norma e assim era compreendido como necessidade moral, pois nele se vislumbrava a longevidade e conseqüente prevenção frente às separações conjugais; contudo não é difícil conseguir exemplos de que esta desejada premissa não conseguia circunscrever a todos, visto que liberdades e desejos sempre se faziam sentir no cotidiano, ou melhor dito, as imagens de família, casamento, homem e mulher balizadas em referenciais cristalizados, como se queria impor, encontraram resistências por quem não entendia como coerentes estas dimensões às suas vidas.

Frente a estas questões, Susan Besse bastante corrobora. Diz a autora que se trata de engano grosseiro buscar a compreensão da família, do casamento, da mulher, do homem como referenciais parados em um dado tempo; a propósito da mulher das “classes alta e média”, a historiadora interpreta que durante o final do séculos XIX e início do XX, foram as responsáveis pela instauração de novas perspectivas em torno do casamento ou como diz a autora: “alteraram as expectativas acerca do que constituía um relacionamento conjugal bem-ajustado”. (BESSE, 1999: 41/62).

Foram no interior dessas tensões que as publicações católicas avançavam, por exemplo, a revista “*Quero*” levou a público sob o título “A família Cristã,” em abril de 1940, alguns posicionamentos que versavam a respeito do assunto. Afirmava que “A família cristã, isto é, a que têm como base a indissolubilidade matrimonial e é vivificada pela prática das virtudes cristãs, é, ao mesmo tempo, a verdadeira célula do organismo social e do lar providencial, onde se prepara o verdadeiro cidadão (...)”.<sup>16</sup> Neste momento é coerente considerar que se existiam tensões entre Igreja e Estado, viam-se também diversas proximidades entre os seus discursos: os que discorriam quanto a indissolubilidade do matrimônio como espaço da moralidade. A Igreja Católica ajudava a dar significado ao poder, porque mesmo perdendo a hegemonia continuava formando ideais concernentes a ordem conjugal: poder e ordem faziam par perfeito para os representantes do Clero novecentista. Segundo a revista, pode-se ler que as leis republicanas caminhavam próximas às aspirações da Igreja; instigante exemplo neste sentido é quando afirma ser a família cristã a que possuía a base da indissolubilidade matrimonial, em nada diferente do que trazia o Código Civil que considerava dissolvido o matrimônio somente quando um dos consortes morresse.<sup>17</sup> Consegue-se penetrar, por meio de documentação da época, em

<sup>16</sup> Revista *Quero*. Belém, 20 de abril de 1940, p. 05.

<sup>17</sup> Veja-se artigo 315. In: *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.

complexas escalas sociais por onde se revelava o funcionamento do poder que se encontrava não apenas no direito, mas também na imprensa católica e no cotidiano.

Como se vem demonstrando, Estado e Igreja tinham um mesmo ideal de união bem como de família. Assim sendo, compreende-se que o significado do matrimônio e da família deveria ser indissolúvel pois se organizava como portador da tão desejada moralidade. A aliança entre um homem e uma mulher foi política e estrategicamente pensada por elas justamente para procurar marginalizar todas as outras representações possíveis de convivência. A pretensão era a de fortalecer a imagem exclusiva e legitimadora de que o casamento era o único a serviço da constituição de uma família perene; de um lar providencial às relações sociais; enfim, de lugar “onde se prepara o verdadeiro cidadão”. A Igreja, percebendo as mudanças que se operavam no Brasil da época, preferiu manter seus princípios doutrinários e buscar sustentar a permanência de seus ideais ante as núpcias, por exemplo. O sacramento do matrimônio permaneceu impávido diante das propostas de mudança compreendidas como desordens morais e sociais, porquanto se entendia que se colocava em xeque a família. O divórcio perpétuo e o consórcio civil eram interpretados como transgressões que tinham como objetivo mudar esses valores o que não era desejado pela Igreja, uma vez que havia a pretensão de se construir uma sociedade homogênea que sempre caminhasse na presença dos pressupostos entendidos [por ela] como salubres. Para Riolando Azzi, eis por que negava as mudanças promovidas pela laicização, permanecendo com uma postura de inegociabilidade em relação aos temas que há séculos combatia. (AZZI, 1993: 101-134).

A se considerar que por curto período a República “modificou” por duas vezes as formas de separação conjugal e estes debates envolveram necessariamente a ordem familiar, a Igreja Católica apresentava-se como força política expressiva; esta expressividade se fez quando ela notou a existência da possibilidade da introdução do divórcio a vínculo no Código de 1916, o que a fez iniciar campanhas contrárias por tomar a incursão como transgressora e desviante. Em 1915, o Clero esforçava-se em combater o divórcio afirmando que era:

illicito ainda quando o casamento seja meramente civil. Estas palavras, escriptas como glosa a um dispositivo do projecto, ainda em estudo, do Codigo Civil Brasileiro, que enumera um vago *erro essencial* entre as causas annulatorias do chamado casamento civil, resumem em parte quanto me cabe esplanar, tratando do casamento como contrato, e concluir que, ainda isento de qualquer interferencia religiosa o divorcio é illicito, por corromper e arruinar o próprio vinculo conjugal, indestructivel por natureza<sup>18</sup>.

<sup>18</sup> *Da Liga da Bôa Imprensa. O divorcio*. Belém: Secção de obras d'A Palavra, 1915.

Apreende-se que a Instituição sempre fez questão de acompanhar de modo muito próximo os desdobramentos das discussões que envolviam o casamento civil e a forma de ruptura da união conjugal que a República procurava impor. Este cuidado acontecia pela razão de a Igreja saber que o Estado buscava espaço na sociedade, e por considerar contraditórios os sentidos que se desejava impor à vida civil brasileira; então se colocava a todo o momento na condição de defensora do que compreendia como interesses morais e sociais da sociedade de tal sorte que não era raro encontrá-la tecendo comentários contrários a respeito do consórcio civil, do desquite e do divórcio. Melhor dito era seu próprio trabalho, pois não se pode esquecer que o tempo exigia elaborar estratégias que melhor influenciassem o cotidiano desse momento histórico.

Diante das lutas que se vem interpretando nunca se deve esquecer que as instituições casamento e família possuíam significados demasiadamente complexos. Por exemplo, Estado e Igreja os compreendiam como ferramentas que tinham o caráter de normatizar as condutas das mulheres e assim, paralelamente, estes bons comportamentos se ligariam aos maridos, aos filhos, à família. Com efeito, é de suma importância jamais negligenciar que as leis republicanas, bem como os interesses da Igreja possuíam como paradigmas vigiar e autovigiar posturas e condutas da família, logo do feminino. Aos argumentos deste estudo que em muito envolvem a condição da mulher nas leis republicanas é essencial aproximá-los às interpretações de Cláudia Fonseca. Diz a historiadora que o Estado positivista desejava construir uma mulher ideal, sendo que a receita proposta envolvia um mundo de imagens, quais sejam: “a mãe piedosa da Igreja, a mãe-educadora do Estado positivista, a esposa-companheira do aparato médico-higienista”. Ainda aprofunda a autora ao dizer que tais aspectos deveriam convergir à pureza, à castidade da mulher, mas para se complementarem de maneira honrosa essas exigências o fim deveria ser o conúbio com o corpo ainda virgem, caso contrário “o Código Civil previa a nulidade do casamento quando constatada pelo marido a não-virgindade da noiva”. (FONSECA, 1997: 510/553). Outra historiadora que em muito ajuda nos diálogos a respeito da essencialidade da mulher virgem nas leis republicanas é Carla Bassanezi. Em interpretações que em muito se aproximam das de Claudia Fonseca, a pesquisadora compreende que os Códigos Civil e Penal se encontravam em perfeita sintonia com os anseios masculinos, uma vez que como se propagandeava a castidade feminina antes do casamento, caso o recém-casado (o homem) percebesse não ter se consorciado com uma virgem poderia acionar o Código Civil para anular o ato solene, assim como lançar mão do Penal que poderia condená-la à prisão.

É evidente que sobre estes assuntos as tensões entre a Igreja e o Estado avolumavam-se. Em 1915, eram acirradas as discussões relativas aos artigos e incisos do Código Civil Brasileiro, e o periódico católico “A Palavra” publicou uma brochura intitulada “O divórcio”, onde comentava as possíveis novas diretrizes que se buscavam construir sobre as possibilidades da separação conjugal, isto é, como o documento deixa entrever, a Igreja Católica colocava-se publicamente em sentido oposto a determinadas incursões que a República pretendia impor à vida civil. Percebe-se que os representantes do Clero novecentista influenciaram pontos que vinham balizar as relações conjugais colocando-se, por exemplo, contrários ao fim do sacramento matrimonial. Desde os mais tenros debates, era imprescindível dar significados ao poder mesmo que fosse preciso utilizar estratégias antigas como a da indissolubilidade das núpcias.<sup>19</sup> Neste sentido, os jogos de poder não podem ser reduzidos e circunscritos ao âmbito das leis republicanas pois que, com a tática religiosa (a sua doutrina) de procurar oferecer legitimidade aos discursos, a Igreja Católica não se encontrava afastada nem desatenta aos fatos.

Concernente ao assunto da ruptura dos vínculos conjugais, a catolicidade compreendia ser inconveniente permitir generalizações. Desta maneira dirigia-se ao divórcio de forma direta:

é uma infecção purulenta. Que importa que este *mal necessario* venha por contrapeso ao desafoço dos casamentos malsinados, a apagar o risco, já de si tão gasto, entre as uniões civis e a prostituição, que outra cousa não é o casamento temporário, o casamento por sessões, o casamento sucessivo, casamento provisorio, o casamento intermitente, que em gestação a lei do divórcio encampa e autorisa? Que importa que agindo como uma infecção purulenta o divorcio facilite, no dizer de Clovis Bevilacqua, o incremento das paixões animaes, enfraqueça os laços da familia, e essa fraqueza repercuta desastrosamente na organização social?<sup>20</sup>.

A publicação revela oposições precisas quanto à ruptura conjugal e ao mesmo tempo defesa das relações familiares. Lastros da tradição encontram-se presentes nas narrativas, visto que os sentidos dos vínculos sócio-conjugais eram o alvo dos debates. Com efeito faziam-se jogos dos dois lados os quais, por apenas transformar a luta em discurso, não se mostravam suficientes em enfrentar as ações que emanavam do cotidiano. Precisavam-se montar circunstâncias práticas que viessem atuar decisivamente na vida em casal. As respostas deveriam ser rápidas e coerentes àqueles que desejavam construir flexibilizações

<sup>19</sup> Em 24 de janeiro de 1890 a República recém instalada secularizou o casamento e o divórcio por meio do decreto número 181. Este, durante 26 anos – entre 1890 e 1916 –, legislou sobre o direito de família. O referido decreto foi substituído quando entrou em vigor o Código Civil de 1916, em janeiro de 1917.

<sup>20</sup> *Da Liga da Boa Imprensa. O divórcio*. Belém: Secção de obras d’A Palavra, 1915.

nas vivências familiares, porquanto as lutas políticas eram bem disputadas; por isso a sua relevância localizava-se nas perspectivas que seriam inauguradas, isto é, trabalhava-se em universo amplo e diverso, o qual exigia acurado senso de negociação. A família era como campo minado que requeria cuidados especiais quando nele se entrava, ou seja, não eram bem vistas e não se queriam permitir brechas a generalizações que pudessem colocar em xeque a normatização e a moral familiar.

Rigorosamente a Igreja empreendia propaganda contrária às separações; desta maneira, categorizar o divórcio como “infecção purulenta” era adjetivo primoroso contido em seus contra-ataques. Esboçava-se de forma inteligível que para além da publicização de um projeto que fazia incursões às relações conjugais, a matéria propalava os perigos que o Código Civil representava à sociedade. As argumentações da Igreja estabeleciam diretas e eficazes oposições aos campos que lhe causavam sobressaltos e nota-se que nas críticas, predicções e adjetivações direcionadas às uniões civis, o Clero soube articular-se de modo coerente como demonstram os posicionamentos do jurista Clovis Bevilacqua, que dão força aos pensamentos da Instituição, por exemplo, os de que o divórcio sacrificava os filhos, pois seriam órfãos de pais vivos. (BEVILAQUA, 1952: 123). Tratava-se, pois, de questões tensas que conduziam a dimensões profundas e aceitá-las ou negá-las era dar um conjunto de sentidos e de tangenciamentos não necessariamente convergentes. Desta maneira urdiam-se intrincadas tramas, as quais deviam ser compreendidas como mais vastas do que à primeira vista se pudesse supor. Casar-se e separar-se significava vicejar posturas e significados, tanto para a Igreja quanto para o Estado. Reafirme-se que o catolicismo possuía o desejo de construir argumentos capazes de fazer com que o maior número possível de relações continuasse a orbitar por meio da sua doutrina e, ao mesmo tempo, lutava por valores que legitimassem e regulamentassem normas e papéis familiares que ora eram colocados em debate.

### **Considerações finais**

Pode-se observar aqui a grandeza dos jogos de força que a Igreja e o Estado promoviam. A separação conjugal, desde as primeiras discussões do Código Civil, mostrou-se assunto controvertido, já que discorria ante aspectos do casamento e da família. Mesmo o ato dissolvendo apenas a sociedade conjugal e deixando intactos os vínculos matrimoniais, a luta perante em quais bases o desquite se assentaria foram intensas. Por meio da Câmara dos Deputados, jornais e pastorais, a Igreja Católica atuou contra a possibilidade da separação a vínculo, não conseguindo porém deter uma parte do “mal”,

embora – por ela – considerado menor: o desquite. No entanto, é necessário enfatizar que o matrimônio e a família [no sentido legal] permaneciam inatacáveis no início do século XX: o primeiro formava legalmente a segunda e era percebido como indissolúvel. Neste sentido, havendo separação, outra união – mesmo balizada em princípios afetivos – traria as marcas da ilegitimidade a pairar eternamente sobre os membros do novo núcleo familiar. Isto acontecia porque as alianças não poderiam mostrar-se dissolutas ao conjunto da sociedade, uma vez que os laços sociais queriam-se bem apertados para que não dessem lugar a interpretações dúbias.

Em suma, a legislação republicana não desejava romper determinações seculares acerca do casamento e da separação conjugal. De tal sorte, interpreta-se que os desacertos entre Igreja e Estado foram-se avolumando e, ao mesmo tempo em que disputavam o gerenciamento formal da família, convergiam às suas bases: monogâmica e higiênica. As divergências a respeito destas temáticas davam-se no campo de como seria formado o suporte da família monogâmica e do casamento indissolúvel, se na presença das bases religiosas ou sobre as do poder secular republicano.

Os códigos que prevaleciam naquele momento frente às núpcias e à separação não eram diferentes para o Estado e a Igreja. Entretanto alerta-se que matrimônio e rompimento da união não podem ser interpretados como espaço monolítico, onde imperavam de modo absoluto as concepções da Igreja Católica ou as do Estado, como se as suas aspirações fossem ouvidas e ecoadas de modo equânime no conjunto da sociedade.

Finalmente, o primeiro Código Civil foi condutor, inquestionavelmente, de inumeráveis contratempos entre Estado e Igreja Católica.

## Documentos

A Palavra. Belém, 01 de janeiro de 1917, p. 02.

A Palavra. Belém, 29 de novembro de 1923, p. 01.

A Palavra. Belém, 20 de dezembro de 1923, p. 02.

BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1952.

*Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.

*Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1940*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941.



*Da Liga da Boa Imprensa. O divórcio.* Belém: Secção de obras d`A Palavra, 1915.

*Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil.* Primeiro fascículo de 1 a 31 de janeiro. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

FULGENCIO, Tito. *Do desquite: theoria legal documentada – processo jurisprudencia nacional.* São Paulo: Saraiva & Companhia, 1923.

Pastoral Collectiva das Provincias Eclesiasticas de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Mariana, São Paulo, Cuyaba e Porto Alegre. Rio de Janeiro: Typ. Martins de Araujo, 1915, p. 126.

Revista Quero. Belém, 20 de abril de 1940, p. 05.

SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento civil: decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890 / comentado e anotado.* Rio de Janeiro: Garnier, 1895.

### Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Rosa Maria Barboza de. *A vocação do prazer: a cidade e a família no Rio de Janeiro republicano.* Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

AZZI, Riolando. “Família, mulher e sexualidade na Igreja do Brasil (1930 / 1964)”. In: MARCÍLIO, Maria Luiza. (Org.). *Família, mulher, sexualidade e Igreja na história do Brasil.* São Paulo: Loyola, 1993, pp. 101/134.

BASSANEZI, Carla Beozzo. “Mulheres dos anos dourados”. In: DEL PRIORE, Mary. (Org.). *História das mulheres no Brasil.* São Paulo: Contexto, 1997, pp. 607 / 639.

BEOZZO, José Oscar. *Cristãos na universidade e na política.* Petrópolis: Vozes, 1979.

BESSE, Susan. *Modernizando a desigualdade: reestruturação da ideologia de gênero no Brasil 1914 / 1940.* São Paulo: EDUSP, 1999, pp. 41/62.

CAMPOS, Ipojuca Dias. *Para além da tradição: casamentos, famílias e relações conjugais em Belém nas primeiras décadas do século XX (1916/1940).* Tese apresentada no Programa de História Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC / SP. São Paulo: Mimeo, 2009.

CAMPOS, Ipojuca Dias. *Casamento, divórcio e meretrício em Belém no final do século XIX (1890/1900).* Dissertação apresentada no Programa de História Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC / SP. São Paulo: Mimeo, 2004.

CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918 / 1940).* São Paulo: Editora da UNICAMP, 2000.

DELLA CAVA, Ralph. *Igreja e Estado no Brasil do século XX: sete monografias recentes sobre o catolicismo brasileiro, 1916 / 1964.* São Paulo: CADERNOS CEBRAP, 1975, pp. 05 /52.

FONSECA, Cláudia. “Ser mulher, mãe e pobre”. In: DEL PRIORE, Mary. (Org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997, pp. 510/553.

GRINBERG, Keila. *Código Civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

MAINWARING, Scott. *A Igreja Católica e a política no Brasil (1916 / 1985)*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

MALUF, Marina & MOTT, Maria Lúcia. “Recônditos do mundo feminino”. In: SEVCENKO, Nicolau. (Org.). *História da vida privada no Brasil República: da Belle-Époque à era do rádio*. Vol. III. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, pp. 367/421.

MOREIRA, Maria de Fátima Salum. *Fronteiras do desejo: amor e laço conjugal nas décadas iniciais do século XX*. Tese apresentada na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH / USP). São Paulo: Mimeo, 1999.

LUSTOSA, Oscar de Figueiredo. *Igreja e política no Brasil: do Partido Católico à LEC. (1874 / 1945)*. São Paulo: Loyola, 1983.

VILHENA, Cynthia. *Família, mulher e prole: a doutrina social da Igreja e a política do Estado Novo*. Tese apresentada na Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. São Paulo: Mimeo, 1988.

**Recebido em: 15/04/2013**  
**Aprovado em: 14/05/2013**